

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1077110 - SP
(2017/0069940-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARISA MELLO MENDES
AGRAVADO : INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL
PARABOLA SP
ADVOGADOS : SIMONE CIRIACO FEITOSA - SP162867
MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP182835
DANIELA DE ALMEIDA - SP216026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA REQUISIÇÃO DA DIMOF E DIMOB. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.135.568/PE, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 28.5.2010; RESP 1.105.947/PR, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 27.8.2009. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Entendimento da Corte de Origem em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual as informações veiculadas através da DIMOB não são sigilosas. Vide AGRG NO RESP 1.135.568/PE, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 28.5.2010; RESP 1.105.947/PR, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 27.8.2009. Incide assim a Súmula 83/STJ.

3. O único meio eficaz para se infirmar o óbice da Súmula 83/STJ é a demonstração da existência de julgados posteriores em sentido contrário, o que não ocorreu na irresignação apresentada.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.110 - SP
(2017/0069940-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARISA MELLO MENDES
AGRAVADO : INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL
PARABOLA SP
ADVOGADOS : SIMONE CIRIACO FEITOSA - SP162867
MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP182835
DANIELA DE ALMEIDA - SP216026

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão, de minha lavra, que não conheceu de seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA REQUISIÇÃO DA DIMOF E DIMOB. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.135.568/PE, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 28.5.2010; AGRG NO AGRG NO RESP 499.373/PR, MIN. LUIZ FUX, DJ 3.11.2003. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO NÃO CONHECIDO (fls. 357).

2. Nas razões do Agravo Interno (fls. 362/365), sustenta a parte agravante que *da leitura dos trechos citados verifica-se que a UNIÃO, detidamente, apontou inexistir jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, apontando, inclusive, que o primeiro precedente citado na decisão que inadmitiu o recurso especial era inaplicável à espécie, daí porque não incidiria a Súmula 83/STJ* (fls. 363).

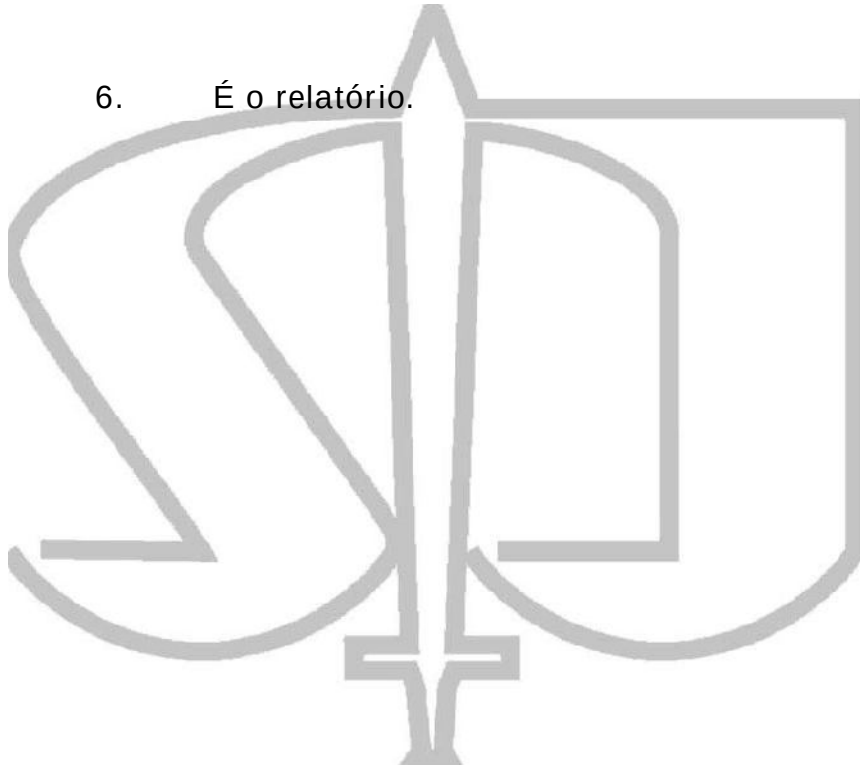
Superior Tribunal de Justiça

3. Os Aclaratórios opostos foram rejeitados, segundo acórdão de fls. 289/296.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o seu Agravo em Recurso Especial.

5. A parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 370).

6. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.110 - SP
(2017/0069940-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARISA MELLO MENDES
AGRAVADO : INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL
PARABOLA SP
ADVOGADOS : SIMONE CIRIACO FEITOSA - SP162867
MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP182835
DANIELA DE ALMEIDA - SP216026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA REQUISIÇÃO DA DIMOF E DIMOB. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.135.568/PE, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 28.5.2010; RESP 1.105.947/PR, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 27.8.2009. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Entendimento da Corte de Origem em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual as informações veiculadas através da DIMOB não são sigilosas. Vide AGRG NO RESP 1.135.568/PE, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 28.5.2010; RESP 1.105.947/PR, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 27.8.2009. Incide assim a Súmula 83/STJ.

3. O único meio eficaz para se infirmar o óbice da Súmula 83/STJ é a demonstração da existência de julgados posteriores em sentido contrário, o que não ocorreu na irresignação apresentada.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.110 - SP
(2017/0069940-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARISA MELLO MENDES
AGRAVADO : INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL
PARABOLA SP
ADVOGADOS : SIMONE CIRIACO FEITOSA - SP162867
MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP182835
DANIELA DE ALMEIDA - SP216026

VOTO

1. Inicialmente, no tocante ao art. 535, I e II do CPC/1973, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. As questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois a venda e compra de imóveis deverá ser obrigatoriamente lançada no Registro Imobiliário, que, como se sabe, é público e acessível a qualquer interessado, sendo desnecessária expedição de ofício à SRF para tal fim. Destarte, temos a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.135.568/PE, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28.5.2010; REsp. 1.105.947/PR, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.8.2009.

Superior Tribunal de Justiça

3. A DIMOB é conveniente e prática para os contribuintes. A declaração eletrônica entregue pelo próprio intermediário da operação de compra e venda de imóvel ou de aluguel (seja construtora, incorporadora, imobiliária ou administradora) afasta a necessidade de milhares de intimações pessoais e custosas informações individualmente consideradas.

4. Ora, a decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ com a citação dos precedentes, de modo que, o único meio eficaz para se infirmar tal fundamento é a demonstração da existência de julgados posteriores em sentido contrário, o que não ocorreu na irresignação apresentada.

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.077.110 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0069940-1

Número de Origem:

201503000161811 00087849120114036100 87849120114036100 00161813220154030000

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARISA MELLO MENDES

AGRAVADO : INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP

ADVOGADOS : SIMONE CIRIACO FEITOSA - SP162867

MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP182835

DANIELA DE ALMEIDA - SP216026

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARISA MELLO MENDES

AGRAVADO : INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP

ADVOGADOS : SIMONE CIRIACO FEITOSA - SP162867

MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP182835

DANIELA DE ALMEIDA - SP216026

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019